



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002598/2008-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.626 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES
Recorrente GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.106.777-4, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória relacionada à falta de informação dos seguintes fatos geradores de contribuições em GFIP:

- a) não informou os valores relativos às aquisições de produtos rurais de produtores pessoas físicas;
- b) não informou os valores pagos ou creditados aos seus empregados sob a forma de salário *in natura* sem inscrição no PAT;
- c) informou, no campo "compensação", valores referentes à compensação indevida.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 09/06/2008 SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR PESSOA FÍSICA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO. PAT. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NÃO APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CALCULO DA MULTA.

A comercialização de produção rural por produtor pessoa física é fato gerador de contribuição social previdenciária, não havendo qualquer limite legal no montante comercializado.

As parcelas in natura fornecidas de empresas não optantes pelo PAT integram o salário-de-contribuição dos seus empregados.

Não se pode falar que a alimentação fornecida deva ser excluída do salário-de-contribuição dos segurados pelo simples fato de que a empresa situa-se em zona rural.

O termo de início do prazo disposto no art. 168, II do CTN conta-se da decisão em ação direta de inconstitucionalidade ou da resolução do Senado suspendendo a execução de lei.

As determinações da MP449/2008 para aplicação da multa por omissões em GFIP incluídas na Lei 8.212/1991 não retroagem pela nova sistemática de apuração de multa adotada.

Lançamento Procedente A DRJ também não acolheu o pedido de aplicação retroativa da lei mais benéfica, deduzido através da petição de fls. 296/302).

A contribuinte foi intimada da decisão em 14 de maio de 2009 (fl. 286) e interpôs seu recurso voluntário em 12 de junho de 2009 (fls. 306/353 e 403), fundamentado basicamente nas seguintes teses:

1. retroatividade benigna do art. 32-A da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, nos termos do art. 106 do CTN;

2. a instância *a quo* deveria ter convertido o julgamento em diligência, para determinar que a autoridade competente oficiasse o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais para apresentar as cópias das decisões proferidas na ação ordinária 94.0017830-1;
3. quanto à falta de informação de fatos relacionados às aquisições de produtos rurais de produtores pessoas físicas, alega que os únicos produtores que lhe forneciam produtos não se enquadrariam na qualidade de segurados especiais;
4. quanto à falta de informação de salário alimentação *in natura* sem inscrição no PAT, afirma ter não ter ocorrido fato gerador de contribuição previdenciária;
5. a compensação nos meses de 07/05 a 04/06 se deu de forma absolutamente legítima e regular.

Em sessão de julgamento realizada em abril de 2012, este Conselho resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 407 e seguintes), para reconhecer a prejudicialidade para o presente lançamento do julgamento dos processos principais, AI's nºs 37.106.772-3, 37.106.773-1, 37.106.774-0, 37.106.775-8 e 37.106.776-6, e determinar o sobrestamento deste processo, bem como para verificar se (a) houve parcelamento dos débitos principais; (b) qual o objeto de cada um dos autos; (c) se há decisão irrecorrível neles proferida; (d) e qual seria o teor das decisões. Determinou-se, ainda, a intimação da recorrente, para se manifestar sobre o teor da decisão em trinta dias.

No despacho de encaminhamento de fl. 410, foi lançado o evento "*Encaminhado para ciência do Acórdão e demais providências*". À fl. 411, foi lançado evento semelhante.

À fl. 413, consta despacho determinando o encaminhamento do processo à DRF/Belo Horizonte/SECAT/MG, para atendimento da Resolução e demais providências cabíveis.

À fl. 414, consta novo despacho de encaminhamento, cujo teor se resume ao seguinte: "*Para providências*". À fl. 420, conta manifestação da unidade de origem, segundo a qual, "*com exceção do processo 37.106.774-0, os demais se encontram em tramitação pelo CARF*", razão pela qual o presente processo foi devolvido para sobrestamento no órgão de julgamento.

Ainda constam dos autos os despachos de fls. 421 a 424, tendo-se, ainda, procedido-se ao apensamento deste aos processos 10640.002593/2008-22, 10640.002594/2008-77, 10640.002595/2008-11, 10640.002596/2008-66 e 10640.002597/2008-19 (fls. 425 a 429), para, ao final, redistribuir os autos em razão da renúncia do Conselheiro originário.

Conforme narrativa acima, e segundo se depreende dos autos, a recorrente não foi intimada da Resolução CARF e nem da manifestação prestada pela unidade de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Ao editar a Resolução de fls. 407 e seguintes, este Conselho já fez juízo positivo de admissibilidade, diante da tempestividade do recurso e do atendimento dos demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos na legislação processual.

2 Voto para realização de diligência

Conforme preleciona o parágrafo único do art. 35 do Decreto 7574/11, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

A própria Resolução retro mencionada, por outro lado, havia determinado que a recorrente deveria se manifestar dentro do citado prazo.

A despeito disso, e muito embora os despachos de fls. 410 e 411 tenham determinado o encaminhamento dos autos para ciência do acórdão, não há nos autos nenhum documento atestando que a contribuinte tenha sido realmente intimada, tampouco, e por consequência, quando teria se dado a intimação.

Em sendo assim, e em cumprimento à legislação e à própria Resolução, e a fim de se evitar eventual prejuízo ao direito de defesa e do contraditório, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Secretaria de Câmara intime o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre o teor da Resolução de fls. 407 e seguintes, bem como sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de trinta dias.

Ademais, e considerando-se que o sujeito passivo incluiu os débitos dos processos em apenso no parcelamento, ele deverá informar, no mesmo prazo, se também fez a inclusão dos débitos controlados neste processo no citado programa.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria de Câmara intime o contribuinte para, no prazo de trinta dias: (a) se manifestar sobre o teor da Resolução de fls. 407 e seguintes; (b) se manifestar sobre os esclarecimentos prestados; (c) e informar se incluiu os débitos deste processo no parcelamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci